



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.641-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 188/2016

Ofício nº 416/2019 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO JERRY); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio, instituída mediante autorização legislativa nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II - pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - pelo dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I - emancipação econômica das tribos;

II - acréscimo do patrimônio rentável;

III - custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei nº 200-67. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 423, de 21/1/1969\).*](#)

Art. 5º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

Art. 7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem

considerados necessário aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e ao Parque Nacional do Xingu (PNX), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI, e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. ...VETADO ...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso de A. Lima

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota.

O autor qualifica a mudança no nome da instituição como uma atualização, passando-se a empregar a nomenclatura adotada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Lembra o autor que, a Convenção nº 169 da OIT, devidamente

promulgada pelo Brasil em 2004, uniformizou o tratamento dos indígenas como povos.

Em 03 de julho de 2019, a proposição foi distribuída pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania para deliberação, sendo recebida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 04 de julho de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos mais de cinquenta anos de existência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o país vem acompanhando uma verdadeira evolução nas políticas governamentais adotadas com relação aos povos indígenas. No primeiro período republicano, o Estado brasileiro adotou a política indigenista pacificadora, assistencialista e protecionista empreendida pelo Marechal Rondon. Oficializada no Código Civil brasileiro, de 1916, tratava-se de uma política que enxergava os indígenas como seres relativamente incapazes que necessitavam, acima de tudo, da proteção do Estado. Não deixava, aliás, de ser uma atitude compreensível, dada a violência com que um modo de vida desconhecido era imposto a povos despreparados para enfrentá-lo.

Mas tal postura do Estado perante as comunidades indígenas, isto é, de tratar os indígenas como seres tutelados, persistiria tanto na época da criação da Fundação Nacional do Índio, em 1967, como na promulgação do Estatuto do Índio, em 1973. Nesse período, o objetivo do Estado era, segundo escreve Miranda na apresentação do livro “Legislação Indígena no Brasil”, publicado pela Edições Câmara, preservar a cultura dos índios “e integrá-los progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional”, ficando estabelecido que os não integrados permaneceriam sujeitos ao regime tutelar.

A Constituição Federal de 1988 veio inaugurar uma nova abordagem para a questão indígena no país. Nessa abordagem passou-se a reconhecer a importância dos valores culturais das comunidades indígenas brasileiras e de sua diversidade. Ao assegurar aos índios o direito de ser parte legítima para ingressar em juízo, o art. 232 da Constituição Federal fundamentalmente pôs fim ao regime de tutela estatal. Não se tratava de desconhecer a inserção específica que os povos originários tiveram na formação do Brasil contemporâneo, a exigir, eventualmente, maior atenção estatal para a proteção de seus direitos, mas de reconhecer a dignidade própria das várias culturas indígenas e a prerrogativa dos povos indígenas para expressá-las em seus próprios termos. Como quase sempre acontece, essa mudança de atitude teve repercussão na maneira de a eles se referir.

A evolução da política indigenista adotada pelo Brasil acompanhou a evolução nas abordagens registradas em organismos internacionais, em que a influência dos pesquisadores brasileiros sempre foi, aliás, relevante. Em 2014, por exemplo, por ocasião da 69ª sessão da Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque, foi realizada a 1ª Conferência dos Povos Indígenas. Em 2007, a ONU já havia aprovado a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que, saliente-se, foi

devidamente adotada pelo Brasil. Observe-se que tanto em 2007 como em 2014, o termo escolhido pela ONU para se referir coletivamente aos grupos indígenas foi Povos Indígenas e não Índio ou Índios.

Para o historiador Edson Kayapó, o termo “índio” não representa a “nossa diversidade”. Segundo ele, o termo traz consigo uma carga de “epistemicídio”, que é o extermínio dos saberes e conhecimentos, na medida que reforça a prática centenária de considerar os saberes indígenas e os próprios indígenas como inferiores. De fato, o termo reproduz a ideia, que data das Cartas de Colombo à Coroa espanhola, de que todos os índios são iguais.

Para as lideranças indígenas brasileiras ligadas ao Fórum Permanente sobre Assuntos Indígenas, da ONU, o uso do termo no singular tende a estimular o preconceito e a discriminação contra os grupos indígenas. Declaração publicada no blog de Inês Büschel (<https://blogdaines.wordpress.com/2014/10/06/preconceito-e-discriminacao-contrapessoas-indigenas-no-brasil/>), salienta que o preconceito, sob forma de injúria, está contido nas palavras que se usa para desqualificar uma pessoa, ofendendo sua dignidade, não sendo incomum relacionar o termo índio a expressões como selvagem, canibal, preguiçosa, incapaz e indolente.

A mudança proposta pelo projeto de lei em análise constitui mais um passo na direção de reduzir a discriminação e o preconceito contra as comunidades indígenas. Para além de seu caráter simbólico, a mudança demonstra que o Estado reconhece a diversidade das culturas indígenas no país e a importância de valorizá-las no ambiente cultural e educacional brasileiro.

Pelo exposto voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada MÁRCIO JERRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.641/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Helder Salomão - Presidente, Padre João, Túlio Gadêlha e Camilo Capiberibe - Vice-Presidentes, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bia Cavassa, Eli Borges, Erika Kokay, Lauriete, Márcio Jerry, Carlos Jordy, Frei Anastacio Ribeiro, Joenia Wapichana, Julio Cesar Ribeiro e Rogério Correia .

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Autor: SENADO FEDERAL (Senador TELMÁRIO MIRANDA)

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2019, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

O autor justifica a iniciativa com base em consenso técnico e acadêmico que indica ser mais correto identificar os índios como povos, reconhecendo sua identidade étnica e cultural e sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes formadoras do povo brasileiro.

Distribuída para às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação prioritário.

Na CDHM, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Márcio Jerry, pela aprovação do projeto de lei.

Nesta CTASP, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010084300>

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Esclarece o autor da proposição que a *“Constituição Federal de 1988 fala em “populações”, “comunidades” e “grupos” indígenas. Contudo, ao longo de décadas de discussão sobre a condição dos indígenas no Brasil e no mundo, foi estabelecido um forte consenso técnico e acadêmico de que o mais correto é designá-los como povos, expressando o reconhecimento de sua identidade étnica e cultural e de sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes (a ameríndia, a europeia e a africana) formadoras do povo brasileiro.”*¹

Acrescenta que *“esse descompasso reflete o sentimento de muitos índios e povos indígenas de que não são corretamente percebidos e compreendidos pelo governo federal, prolongando a sua marginalização e adiando indefinidamente a sua inclusão, como povos indígenas, na comunidade nacional.”*

Revela-se meritório o projeto de lei sob exame, pois, tal como acentuado pela CDHM, essa nomenclatura já é adotada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Brasil em 2004, que uniformizou o tratamento dos indígenas como povos. No mesmo sentido, temos a ONU adotando o termo povos indígenas, e não índios, para se referir coletivamente aos grupos indígenas. Nesse contexto, é chegada a hora de retificarmos o nome adotado pela fundação incumbida da promoção de políticas indigenistas.

Faz-se necessário, no entanto, promover ajustes no texto tendo em vista a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que são inconstitucionais as leis meramente autorizativas por

1 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=570043&ts=1630444357161&disposition=inline>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010084300>



usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela vulneração ao dogma da separação de Poderes².

Por essas razões, e sem alterar os objetivos da proposição, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.641, de 2019, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-19637



2 Nesse sentido: ADI 2.577/RO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, STF, julgado em 3/4/2003; ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, STJ, julgado em 19/3/2003.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010084300>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2019

Altera o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a instituição da "Fundação Nacional dos Povos Indígenas" e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º A Fundação Nacional dos Povos Indígenas, instituída com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, tem por finalidades:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-19637



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218010084300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Erika Kokay, Hélio Costa, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Jones Moura, Leonardo Monteiro, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220830974600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2019**

Altera o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a instituição da “Fundação Nacional dos Povos Indígenas” e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º A Fundação Nacional dos Povos Indígenas, instituída com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, tem por finalidades:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229994313400>

